



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 72, de 2012 (PDC nº  
2.547, de 2010, na origem), da Comissão de  
Relações Exteriores e de Defesa Nacional da  
Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do  
Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de  
Investimentos II (FUMIN II), assinado na cidade  
de Okinawa, no Japão, em 9 de abril de 2005.*

**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 72, de 2012, que *aprova o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II (FUMIN II), assinado na cidade de Okinawa, no Japão, em 9 de abril de 2005.*

O texto do referido Convênio foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 901, de 4 de novembro de 2009, do Presidente da República.

Trata-se de acordo que pretende dar continuidade ao Fundo Multilateral de Investimentos (FUMIN I), criado em 1992 e prorrogado até o final de 2007. O novo Fundo (FUMIN II), administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, assumirá todo o ativo e passivo do FUMIN I e deverá ficar em vigor até 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado por prazo adicional de até cinco anos, sem prejuízo das



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

hipóteses de encerramento do fundo pelo Banco ou pela Comissão de Contribuintes (art. V do Convênio).

Segundo o preâmbulo de seu Convênio constitutivo, ora em análise, a constituição desse fundo parte do reconhecimento da necessidade *que existe na região da América Latina e do Caribe de formular abordagens eficazes para estimular a realização de investimentos privados e fomentar o desenvolvimento do setor privado, melhorar o ambiente empresarial e apoiar as micro e pequenas empresas de modo a promover o crescimento econômico e a redução da pobreza.* Esse excerto resume os objetivos e funções do FUMIN II, ínsitos no art. I do Convênio, aos quais podemos ainda destacar o aumento de competitividade do setor privado da região, o incentivo ao uso e aplicação de tecnologias e práticas sustentáveis, e a promoção da integração regional.

O art. II do Convênio dispõe sobre as contribuições ao Fundo. Nesse aspecto, importa registrar trecho da exposição de motivos do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, interino, que acompanha a mensagem presidencial, na qual se destaca que a *integralização da contribuição brasileira no âmbito do FUMIN II será feita em seis parcelas anuais e iguais, no valor de USD 1.388.500,00 (...) cada, totalizando USD 8.331.000,00 (...), sendo a primeira devida de 30 a 60 dias após o depósito do Instrumento de Contribuição. O pagamento será efetuado por meio de nota promissória não negociável e isenta de juros. Ademais, (...) o valor necessário para o pagamento do FUMIN II se encontra previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA 2009 e tem compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2010.*

O art. III versa sobre as operações do Fundo, que serão na forma de doações, empréstimos, garantias, investimentos em capital e quase-capital, ou serviços de consultoria, a serem destinados, prioritariamente, a governos, agências de governo, entidades subnacionais, organizações não-governamentais ou entidades do setor privado. Já o art. IV do Convênio dispõe sobre a Comissão de Contribuintes, que será responsável pela aprovação final de todas as propostas de operações do Fundo.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Após ser aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados em 1º de março de 2012, a matéria seguiu para o Senado, sendo encaminhada à Comissão de Relações Exteriores, na qual me coube a relatoria.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Tampouco verificamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, há de se registrar que o presente Convênio dá seguimento ao Fundo Multilateral de Investimentos, cuja primeira versão fora aprovada no Congresso Nacional em 1995 (PDS nº 84, de 23 de maio de 1995). A política regional, de captar recursos para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e Caribe, deve ser louvada. Gerido no Banco Interamericano de Desenvolvimento, esse Fundo tem incentivado o microcrédito, estimulado pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, capacitado mão-de-obra, fomentado turismo sustentável e iniciativas de energia limpa, bem como parcerias público-privadas.

Assim, não temos dúvidas quanto à propriedade de dar seguimento a tal política, com o assentimento à constituição do FUMIN II.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator